



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 17 de Janeiro de 2024.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 242/2023 (contratação de consultoria especializada para adequação à Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme termo de referência).

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do senhor Diretor da Divisão de Administração Geral em relação ao assunto em pauta, bem como do parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica sob n.º 012/2024, ambos em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO**, em decorrência do não atendimento de pedido de esclarecimentos pela Administração Municipal¹, formulado por licitante - fato que impactou na elaboração das propostas dos licitantes, podendo ter afetado, inclusive, o orçamento estimado do processo licitatório em pauta - o que violou o princípio da vinculação ao Edital (artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93), uma vez que se descumpriu o item 21.5.2 do instrumento convocatório do certame, resultando em **vício insanável**:

a) Pela anulação do certame licitatório em epígrafe, por violação ao artigo 41, e com fundamento no artigo 49, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão (art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02).

b) Seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas (**art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c. Anulação ou revogação da licitação**),

2. A publicação dessa decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública.

3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente aos autos do processo licitatório supracitado.

CUMPRASE nos termos da lei.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

¹ Que houve o pedido de esclarecimentos referente ao volume de dados em nuvem ou on premises. Que os dados foram solicitados pelo Departamento de TI do Município para a empresa prestadora de serviços de software municipal, e a mesma não conseguiu quantificar a totalidade dos dados solicitados. Que o pedido de esclarecimento não foi realizado pela Administração aos licitantes e não houve a suspensão da abertura da sessão do pregão eletrônico.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

REQUERIMENTO: s/n.º de 16.01.2024 – Administração Geral

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR.

ASSUNTO: Anulação de Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 242/2023 – Contratação de consultoria especializada para adequação à Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme termo de referência.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 242/2023 – Contratação de consultoria especializada para adequação à Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme termo de referência.

II – O não atendimento ao pedido de esclarecimentos pela Administração Municipal, formulado por licitante, violou o princípio da vinculação ao Edital (artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal n.º 8.666/93)¹, uma vez que se descumpriu o item 21.5.2 do instrumento convocatório do certame. Além do mais, impacta na elaboração das propostas dos licitantes, podendo ter afetado, inclusive, o orçamento estimado do processo licitatório em pauta.

III – Vício Insanável. Violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93), aplicada subsidiariamente à Lei do Pregão².

IV – Por fim, RECOMENDA-SE à Administração Municipal, caso seja acolhida a opinião de ANULAÇÃO DO CERTAME, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo daquela decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas (n.º 8.666/93).

V – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

² Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Continuação do PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de requerimento encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo senhor Diretor da Divisão de Administração Geral, para análise e parecer, solicitando a **anulação do processo licitatório** - Pregão Eletrônico n.º 242/2023, tendo como objeto a contratação de consultoria especializada para adequação à Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme termo de referência.

2. Desse modo, o senhor Diretor de Administração Geral faz o seguinte relato:

Considerando:

- (a) Que a abertura do Pregão Eletrônico n.º 242/2023 ocorreu em 15/01/2024.
- (b) Que houve pedido de esclarecimento, referente ao volume de dados em nuvem ou on premises, conforme emails em anexo.
- (c) Que os dados foram solicitados pelo Departamento de TI do Município para empresa prestadora de serviços de software municipal, e a mesma não conseguiu quantificar a totalidade dos dados solicitados.
- (d) Que o pedido de esclarecimento não foi realizado pela Administração aos licitantes e não houve a suspensão da abertura da sessão do pregão eletrônico.
- (e) Que as informações solicitadas impactam na elaboração do preço dos participantes.
- (f) Que foi desatendido os termos do Edital por parte da Administração Municipal.

3. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

4. O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que corolário ao Princípio da Legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração³.

³ <https://santaizabel.pa.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/PARECER-JURIDICO-REVOGACAO.pdf>. Acesso em 04.04.2023

Continuação do PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

5. O não atendimento ao pedido de esclarecimentos pela Administração Municipal, formulado por licitante, violou o princípio da vinculação ao Edital⁴ (artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal n.º 8.666/93)⁵, uma vez que se descumpriu o item 21.5.2 do instrumento convocatório do certame. Além do mais, impacta na elaboração das propostas dos licitantes, podendo ter afetado, inclusive, o orçamento estimado do processo licitatório em pauta.

6. Vê-se, portanto, que ocorreu um **vício insanável no processo licitatório**, motivo pelo qual deve ser anulado em sua integralidade.

7. Tratando-se de anulação de ato administrativo, socorremo-nos das lições do saudoso jurista **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro, 26.^a Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2000”:

“(…) **Anulação** – Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita **pela própria Administração** ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razão de **legitimidade ou legalidade**, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato **contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo**, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se não o fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação. Mas, como já decidiu o STF: “irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro”.

⁴ **Edital do Pregão Eletrônico n.º 242/2022 (...) 21.5.** Até o dia **10 de Janeiro às 15:00 horas** qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, de forma eletrônica no site **blcompras.com** com cópia para o e-mail **licitacao@orlandia.sp.gov.br** ou ainda, poderá protocolar suas razões no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal Orlandia.

21.5.1. A impugnação ou pedido de providências serão dirigidos ao Pregoeiro, preferencialmente através do sítio eletrônico destinado a realização do Pregão Eletrônico: **https://bl.org.br/**.

21.5.2. A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do pregão no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da peça indicada por parte da autoridade referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do **PREGÃO**.

21.5.3. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

21.5.4. A decisão do Pregoeiro será divulgada no portal **https://bl.org.br/** e publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE-SP, Jornal Oficial de Orlandia (<http://www.orlandia.sp.gov.br/novo/jornal-oficial-de-orlandia>), e página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na internet (<https://www.orlandia.sp.gov.br/novo/>).

21.6. Não serão fornecidos esclarecimentos por telefone, mas somente por petição (via protocolo) ou por e-mail (licitacao@orlandia.sp.gov.br) que será dirigido à autoridade subscritora do edital.

⁵ **Lei Federal n.º 8.666/93. Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Continuação do PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

(...) O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio do poder, ou por **releição dos princípios gerais do Direito**, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo **padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração** ou pelo Judiciário, **por meio de anulação**.

(...) Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. É assim porque o **ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação**.

Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública.

(...) **Anulação pela Administração** – A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) **não existem formalidades especiais, nem prazo determinado para a invalidação**, salvo quando a norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar **demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado**. Evidenciada a infração à lei, **fica justificada a anulação administrativa**.

O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, consequentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc).

A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, **podendo ser exercida de ofício**, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a **ter conhecimento da ilegalidade** através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares. Quanto aos recursos administrativos, são os comuns da Administração.

Uma vez anulado o ato pela própria Administração, **cessa imediatamente sua operatividade**, não obstante possa o interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior, e até mesmo obter em mandado de segurança a suspensão liminar dos efeitos do ato invalidatório. (obra citação, páginas 193 a 198). (destaques nossos).



Continuação do PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

8. Dessa maneira, tendo em vista todo o exposto, entendemos que o processo licitatório em questão deve ser **ANULADO** nos termos do artigo 49, §1.º da Lei de Licitações Públicas, verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifos e destaques nossos).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (destaques nossos).

9. Por conseguinte, tal entendimento encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência:

ACÓRDÃO - Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 94.600-5/0-00 Voto nº 12.744 Mandado de segurança - Funcionária da FEBEM, sócia da empresa vencedora do certame - Aplicação da pena de suspensão - Licitação - Artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 - Anulação da Tomada de Preços e do contrato - Ofensa aos princípios da moralidade e legalidade - A Impetrante não tem legitimidade para pleitear, em sede de mandado de segurança, eventual direito da empresa contratada, pois as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros - Segurança denegada - Recurso improvido. – julgamento 27.10.1999. – página: 04;

(...) “Nada impedia a Autoridade Impetrada de, com base no artigo 49 e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, anular Tomada de Preços e o contrato, uma vez que foi apurada a irregularidade que lhe foi noticiada.” (destaques nossos).

ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

A anulação consiste no desfazimento do ato em razão de sua ilegalidade. Assim, a anulação pressupõe **desrespeito à legalidade e pode ser feita pela Administração** ou pelo próprio Judiciário, **antes ou depois da assinatura do contrato**, sendo que, neste último caso, induz à nulidade do instrumento contratual.

Constatado o vício, em regra, surge o dever de invalidação do ato praticado (exceto, nas hipóteses em que cabível a convalidação).

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART 49 DA LEI 8.666/93. 1 – A Administração Pública **constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo**, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: “Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, o ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6.ª Ed. Dialética, PP.465/467). (destaques nossos).

Vale lembrar que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados (salvo comprovada má-fé), para que a Administração possa anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários. (Ronny Charles, **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**, 7.ª Ed. 2015. Editora Jus Podium. PP. 533/534).

Continuação do PARECER CJ Nº 012-2024 – JAS

INVALIDAÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Entendemos que a Administração, para anular o procedimento licitatório, **não precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, exceto quando já ocorrida à adjudicação e homologação do certame.** Nesta hipótese, ela deverá ouvir o particular interessado, apurando eventual participação sua na prática do vício que inquinou de nulidade o ato.

Dando-se oportunidade ao contratante para o exercício de defesa, no transcorrer de procedimento administrativo que identificou a ilicitude e gerou a rescisão do contrato de prestação de serviços, afasta-se eventual alegação de ofensa ao postulado do devido processo legal. (STJ – Resp 66924/MT – Relator: Ministro Luiz Fux – PRIMEIRA TURNA – Dj 01.07.2005, p.400). (Ronny Charles, **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**, 7.ª Ed. 2015. Editora Jus Podium. PP. 537/538). (destaques nossos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS C. C. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO (CARTA CONVITE 001/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir. **No caso, diante do conjunto probatório, denotou-se a anulação ou revogação da licitação antes da adjudicação e da homologação. Mera expectativa de direito. Precedentes do STJ. Direito adquirido que somente ocorreria após a formalização dos atos adjudicatórios e homologatórios, com a celebração do contrato assinado entre as partes. Jurisprudência da Corte Superior. Ausência de demonstração de ilegalidade ou de perdas e danos, bem como de elementos para se configurar a ilegitimidade do ato administrativo.** Sentença mantida, portanto. Majoração, em grau recursal, da verba honorária fixada na origem. Recurso não provido. (grifos nossos). (TJSP; Apelação Cível 1001366-56.2020.8.26.0390; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE EMPRESA INTERESSADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA – ANULAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Ausência de ilegalidade – **Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato – Ausência de direito adquirido – Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei 8.666/93 – Inexistência da demonstração de direito líquido e certo – Precedentes - Sentença mantida. Apelo desprovido.** (grifos nossos). (TJSP; Apelação Cível 1001807-48.2021.8.26.0278; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto e com base na legislação, doutrina e jurisprudência acima descritas, **opinamos pelo deferimento** do pedido formulado pelo Senhor Diretor da Divisão de Administração Geral, acolhendo na íntegra os seus argumentos, a fim de que seja **ANULADO** o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 242/2023 – contratação de consultoria especializada para adequação à Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme termo de referência, nos termos do **artigo 49 da Lei de Licitações Pública** (Lei Federal 8.666/93) e Súmulas 346 e 473 do STF⁶.

11. Por fim, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal, caso seja acolhida a opinião de **ANULAÇÃO DO CERTAME**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

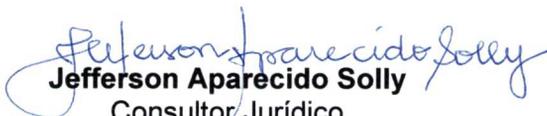
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) **anulação ou revogação da licitação;** (destaques nossos).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 17 de Janeiro de 2024.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373

⁶ **SÚMULA 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. **SÚMULA 473** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 16 de Janeiro (01) de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO CERTAME – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 242/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

Prezados Senhores,

Considerando:

(i) que a abertura do Pregão Eletrônico nº 242/2023, ocorreu em 15/01/2024;

(ii) que houve pedido de esclarecimento, referente ao volume de dados em nuvem ou on premises, conforme emails em anexos;

(iii) que os dados foram solicitados pelo Departamento de TI do Município para empresa prestadora de serviços de software municipal, e a mesma não conseguiu quantificar a totalidade dos dados solicitados (doc. em anexo);

(iv) que o pedido de esclarecimento não foi realizado pela Administração aos licitantes, e não houve a suspensão da abertura da sessão do pregão eletrônico;

(v) que as informações solicitadas, impactam na elaboração do preço dos participantes;

(vi) que foi desatendido os termos do edital por parte da Administração Municipal.

Desse modo, solicito a anulação do certame do Pregão Eletrônico nº 242/2023, tendo em vista o vício apresentado.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

André da Silva Bagini
Diretor da Divisão de Administração Geral

Ao Departamento de Compras de Licitações

ENC: PREGÃO ELETRÔNICO n° 242/2023

Jordana Mariotti Ribeiro <jordana@orlandia.sp.gov.br>

Ter, 09/01/2024 09:07

Para: Andre da Silva Bagini <andrebagini@orlandia.sp.gov.br>

De: Alexandre Tamura <alexandre.tamura@protiviti.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 08:28

Para: ORLANDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>

Assunto: RE: PREGÃO ELETRÔNICO n° 242/2023

Prezados,

A respeito do item 1.3 do Anexo I, gostaria de esclarecer qual o volume de dados da descoberta de dados, bem como se se refere à dados estruturados ou à dados não estruturados, e se os dados estão em nuvem ou on premises.

Atenciosamente,

Alexandre Tamura

Diretor Associado de Data Regulation

+55 11 2198 4200 | +55 11 98899 2627

protiviti®



© 2022 Protiviti. [Política de Privacidade](#). [Termo de Confidencialidade](#).



Pedido de Esclarecimento PE 242.2023 - LGPD

Ana Maria Gonçalves Fávoro <anamariagfavar@orlandia.sp.gov.br>

Qui, 11/01/2024 14:55

Para: Andre da Silva Bagini <andrebagini@orlandia.sp.gov.br>

Cc: ORLANDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>

Boa tarde André.

Recebemos esse pedido de esclarecimento referente ao PE 242.2023.

A respeito do item 1.3 do Anexo I, gostaria de esclarecer qual o volume de dados da descoberta de dados, bem como se se refere à dados estruturados ou à dados não estruturados, e se os dados estão em nuvem ou on premises.

Atenciosamente

Ana Maria Gonçalves Fávoro

Chefe do departamento de Compras e Licitações

Esclarecimento PE 242.2023

Ana Maria Gonçalves Fávoro <anamariagfavar@orlandia.sp.gov.br>

Sex, 12/01/2024 15:48

Para: Andre da Silva Bagini <andrebagini@orlandia.sp.gov.br>

Cc: ORLANDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>

Boa tarde André, recebemos esse pedido de esclarecimento a respeito do Pregão 242.2023 - LGPD.

A respeito do item 1.3 do Anexo I, gostaria de esclarecer qual o volume de dados da descoberta de dados, bem como se se refere à dados estruturados ou à dados não estruturados, e se os dados estão em nuvem ou on premises.

Atenciosamente

Ana Maria Gonçalves Fávoro

Chefe do departamento de Compras e Licitações



Estimativa dos tamanhos dos bancos de dados de cada sistema contratado pela Prefeitura de Orliândia

AGUARDANDO ATENDIMENTO (RV)



Comente esse chamado...

Referência: CSMCSM-111195

Atividade



VINICIUS SEGATO DE AGOSTINI 09/jan/24 3:28 PM **ÚLTIMO**

Questionamento Termo Referencia.pdf

[Questionamento Termo Referencia.pdf](#) (306 kB)



VINICIUS SEGATO DE AGOSTINI 09/jan/24 1:33 PM

Descobri o tamanho dos bancos de dados dos sistemas Desktop.

Tributos - 164 GB

FolhaRH - 10 GB

Frotas - 244 MB

Agora só falta descobrir o tamanho dos bancos de dados dos sistemas Cloud.

Pessoas Envolvidas



VINICIUS SEGATO DE AGOSTINI
Autor



Gerson Fabiano da Silva

+ Adicionar pessoas

Você pode

[Adicionar um comentário](#)

[Adicionar anexo](#)

[Deixar de acompanhar este chamado](#)

O status do seu chamado foi alterado para **Aguardando atendimento (RV)**. 03/jan/24 8:32 AM

O status do seu chamado foi alterado para **Realizando triagem (RV)**. 03/jan/24 8:32 AM

O status do seu chamado foi alterado para **Aguardando triagem (RV)**. 19/dez/23 12:13 PM

Detalhes 19/dez/23 12:12 PM

Selecione um sistema:

Folha

Conte-nos um pouco mais a respeito:

Bom dia

Solicito uma estimativa dos tamanhos dos bancos de dados de cada sistema contratado pela Prefeitura de Orliândia com a CSM.

Ex:

Sistema - Tributos - Desktop - X GB

Sistema - Contratos - Cloud - X GB

Grato desde já

Vinicius

Telefone para contato:

Vinicius (16) 3820-8039 / Aristides (16) 3820-8050

Autorização

Autorizo a Betha a tratar os dados pessoais a que esta vier a ter acesso, em virtude deste atendimento, nos termos e limites estabelecidos em contrato e na LGPD, com a finalidade de prestar suporte ao Cliente.

